



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

LUCIANA TERESINHA IOANNOU EPP (STOPLIMP)

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível
Recuperação Judicial nº 1114313-84.2019.8.26.0100
Administradora Judicial Dra. ANA CRISTINABAPTISTA CAMPI



Sumário

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	4
1.1. Nomenclaturas Utilizadas	4
2. HISTÓRICO, ESTRUTURA, CAPACIDADE DA EMPRESA E RELEVÂNCIA SOCIOECONOMICA.....	7
3. MOTIVO PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	8
4. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO	9
4.1. QUADRO DE CREDITORES.....	9
5. ESTRATÉGIA DA RECUPERANDA (EM FACE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	9
6. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO FINANCEIRO	12
6.1. PROJEÇÃO DE RECEITAS	12
6.1.1. Projeção e Fluxo	12
6.1.2. Análise.....	13
6.2. PROJEÇÃO DE RESULTADOS.....	13
6.3. ANÁLISE.....	14
7. PAGAMENTOS AOS CREDITORES	14
7.1. CLASSE I – TRABALHISTA.....	15
7.1.1. Creditores com Privilégio Especial – Trabalhista	15
7.1.2. Créditos Trabalhistas “Ilíquidos” – Oriundos de Reconhecimento de Grupo Econômico e/ou por Responsabilidade Solidária e/ou Subsidiária e/ou de Terceiros	15
7.2. CLASSE II – GARANTIA REAL.....	16
7.3. CLASSE III – QUIROGRAFARIA.....	16
7.4. CLASSE IV– MICRO E PEQUENAS EMPRESAS.....	16
7.5. CREDITORES ADERENTES	17
7.6. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.....	17
8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS E JUROS.....	18
9. ANÁLISE DE VIABILIDADE E DA PROPOSTA DE PAGAMENTO.....	18
10. AMORTIZAÇÃO ACELERADA.....	18
10.1. CREDITORES INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	18
10.2. CREDITORES FORNECEDORES DE MATÉRIA PRIMA E EMBALAGENS.....	19
10.3. DEMAIS CREDITORES FORNECEDORES.....	20
10.4. CREDITORES FOMENTADORES	21
11. FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES.....	22



11.1. PAGAMENTO A CREDORES TRABALHISTAS COM AÇÃO EM ANDAMENTO E FGTS.....	22
12. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	22
13. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	23
14. NOTAS DE ESCLARECIMENTO.....	24
15. CONCLUSÃO	24



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este documento foi elaborado com o propósito de abranger e estabelecer os principais termos do Plano de Recuperação Judicial proposto pela empresa LUCIANA TERESINHA IOANNOU EPP, ora denominada STOPLIMP, a qual requereu o benefício legal da Recuperação Judicial, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, cujo processo foi distribuído perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível - Recuperação Judicial nº 1114313-84.2019.8.26.0100

A decisão que deferiu o processamento da ação de recuperação judicial da Recuperanda foi publicada no DJE do dia 03 de dezembro de 2019, sendo, portanto, tempestivo o presente plano de recuperação judicial apresentado em 30 de janeiro de 2020, ou seja, no prazo legal de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da ação, consoante estabelece o art. 53, caput, da Lei nº 11.101/2005.

Feitas essas considerações, o plano de recuperação propõe a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, demonstrando a viabilidade econômico-financeira da empresa, bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento apresentada aos credores e a geração de caixa da Recuperanda.

1.1. Nomenclaturas Utilizadas

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

- “Administrador Judicial”: ANA CRISTINABAPTISTA CAMPI
- “Aprovação do Plano”: Aprovação deste Plano pelos Credores reunidos na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele, na forma do artigo 56, da LFRE.
- “AGC”: Qualquer Assembleia Geral de Credores, a ser convocada e instalada na forma prevista no Capítulo II, Seção IV, da LFRE.
- “Bens Essenciais”: Ativo imobilizado relacionado no patrimônio da empresa indicado no Balanço Patrimonial, cuja função seja indispensável para a consecução da atividade empresarial da Recuperanda, e que sua retirada possa inviabilizar ou dificultar o processo de recuperação judicial;



- “CLT”: Consolidação das Leis do Trabalho.
- “Créditos”: Créditos e obrigações, sejam materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, estejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano.
- “Créditos com Garantia Real”: Créditos Concursais detidos por Credores com Garantia Real.
- “Créditos Concursais”: Créditos detidos pelos Credores Concursais.
- “Créditos Extraconcursais”: Créditos detidos pelos Credores Extraconcursais na Data do Pedido.
- “Créditos Quirografários”: Créditos Concursais detidos pelos Credores Quirografários.
- “Créditos Trabalhistas”: Créditos e direitos detidos pelos Credores Trabalhistas.
- “Credores”: São as pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos contra a empresa Recuperanda, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.
- “Credores com Garantia Real”: Credores Concursais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da LFRE.
- “Credores Concursais”: Credores cujos Créditos e direitos podem ser alterados pelo Plano nos termos da LFRE. Tais Credores são divididos, para os efeitos de votação do Plano ou eleição do Comitê de Credores em Assembleia de Credores, em quatro classes (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EPP).
- “Credores Estratégicos”: Credores Concursais que, no decorrer da Recuperação Judicial, comprometerem-se a apoiar o novo *business plan* da empresa Recuperanda, em condições comerciais favoráveis, de modo a assegurar a implementação da reestruturação prevista neste Plano, nos termos do artigo 67, § único, da LFRE.
- “Credores Extraconcursais”: Para fins deste Plano são os Credores da Recuperanda (i) cujo fato gerador de seu direito de crédito seja posterior à Data do Pedido, mas decorra de instrumento celebrado antes da Data do Pedido, observado nessa hipótese que o crédito correspondente não se qualifica como crédito extraconcursal para fins dos artigos 67, 84, inciso V e 149 da LFRE



em caso de superveniente decretação da falência da Recuperanda; ou (ii) cujo direito de tomar posse de bens ou de executar seus direitos ou garantias derivados de contratos celebrados antes ou após a Data do Pedido não pode ser alterado pelo Plano, de acordo com o artigo 49, §§ 3º e 4º, da LFRE.

- “Credores Fornecedores”: São os Credores Quirografários, que são titulares de Créditos decorrentes de operações mercantis, de bens e/ou serviços. Para fins deste Plano, os Credores ME/EPP também poderão ser considerados Credores Fornecedores.
- “Credores ME/EPP”: Credores Concursais que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, ambos da LFRE.
- “Credores Quirografários”: São os Credores Concursais detentores de créditos quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da LFRE.
- “Credores Trabalhistas”: Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LFRE.
- “Dia Útil”: Para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriado municipal na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, hipótese na qual Dia Útil será considerado como qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional.
- “Data Inicial”: Para todas as propostas apresentadas, é a data utilizada como base para contagem dos prazos de pagamentos, juros e atualização monetária e que será a data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial.
- “Data do Deferimento do Pedido de Recuperação Judicial”: Dia 03 de dezembro de 2019, data em que a decisão judicial que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial da Recuperanda foi publicada no Diário Oficial da Justiça.
- “Data do Pedido”: Dia 12 de novembro de 2019, data em que o pedido de recuperação judicial da Recuperanda foi ajuizado na Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo.
- “Edital”: Edital a ser publicado pela Recuperanda para informar aos interessados acerca do Processo Competitivo.



- “Homologação Judicial do Plano”: Decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, caput e/ou § 1º da LFRE. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo ou outro meio legal, da decisão concessiva da Recuperação Judicial.
- “Juízo da Recuperação Judicial”: Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível.
- “Lista de Credores”: É a relação de credores vigente na data da Aprovação do Plano, seja aquela apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, §2º, da LFRE ou, ainda, na falta desta, a relação apresentada pela Recuperanda, nos termos do artigo 51 da LFRE.
- “LFRE”: Lei 11.101/2005 - Lei de Falência e Recuperação de Empresas.
- “Plano”: Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda, conforme aditado, modificado ou alterado de tempos em tempos.
- “Projeção de Resultado Econômico/Financeiro”: Conforme modelo apresentado no estudo abaixo.
- “STOPLIMP”: Empresa Recuperanda, Luciana Teresinha Ioannou EPP – em Recuperação Judicial.
- “Termo De Adesão”: Instrumento Particular firmando entre a Recuperanda e o Credor Aderente interessado em aderir às cláusulas específicas previstas no Plano de pagamento acelerado.

2. HISTÓRICO, ESTRUTURA, CAPACIDADE DA EMPRESA E RELEVÂNCIA SOCIOECONOMICA

A STOPLIMP, é uma empresa que atua na comercialização de produtos de limpeza, bem como na prestação de serviços técnicos e especializados do mesmo segmento (limpeza profissional) atendendo condomínios, empresas e residências.

Em sua história, que teve início em 13 de janeiro de 2016, a STOPLIMP aprimorou-se também prestando serviços de restauração e polimento em mármore, granitos e porcelanatos, além de raspagem e aplicação de verniz em piso de madeira: assoalho e similares.



Para desenvolver sua atividade a STOPLIMP conta com 04 (quatro) colaboradores, entre operacional e administrativo, isso só de empregos diretos.

3. MOTIVO PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nestes 03 anos de história a STOPLIMP passa por um momento de crise econômico financeira aguda, resultante de uma somatória de fatores, que vai desde a queda do faturamento oriundo da venda dos produtos de limpeza e passa pela não renovação dos contratos com clientes.

Isto porque, o baixo índice da atividade industrial do país acaba também por estagnar o setor de prestação de serviços no qual a STOPLIMP se encontra inserida.

O cenário de crise também é explicado em razão dos baixos índices do setor imobiliário que agrava a situação da STOPLIMP já que esta realiza limpeza de apartamentos e salas comerciais quando da entrega desta pela construtora aos novos proprietários.

Isto é, a queda das unidades entregues, acarreta por consequência na redução do faturamento da STOPLIMP. Não obstante a forte guerra de preços travada com os principais concorrentes, um fator importante que contribuiu de sobremaneira para situação adversa enfrentada pela arrazoante é a sazonalidade do seu setor que tem seu pico de venda concentrado nos últimos meses do ano.

Em consequência de tudo acima exposto, a empresa recuperanda se encontra em crise econômico-financeira, apesar dos mais diligentes esforços de seu corpo diretivo para supera-la.

E com a crise, os juros para aquisição de capital de giro ficam ainda mais elevados. A escassez de crédito se alastrou, prejudicando a arrazoante e seus clientes diretamente, o que culminou na inviabilidade do cumprimento de obrigações à curto prazo.

É cediço em razão do noticiário a dificuldade do empresário em obter financiamentos para capital de giro, enquanto os lucros das Instituições Financeiras batem recordes.

As atividades econômicas de produção em nosso País apresentam crescimento pífio, o que salta aos olhos pelo simples exame do PIB.

A partir deste cenário, a situação financeira delicada da Requerente é desenhada.

Apesar disto, trata-se de empresa viável que apresenta dificuldades momentâneas e chegaram ao atual quadro de



endividamento em razão e principalmente pelos seguintes fatores: a) abusividade na cobrança de juros pelas instituições financeiras que concederam empréstimos; b) redução drástica das margens operacionais; c) crise no setor da economia; d) folha de pagamento acima da capacidade de pagamento do negócio; e) aumento do endividamento das empresas e f) custo financeiro elevado.

A requerente, com intuito de manter-se no mercado e reestruturar os seus respectivos endividamentos, atendendo aos seus fornecedores sem frear a sua capacidade produtiva pleiteia sua recuperação judicial, como medida derradeira antes de sucumbir à crise.

Assim, ante o cenário minuciosamente descrito, é medida que se impõe o acolhimento da recuperação pelos seus credores.

A autora carece de reestruturação. É sabido que, para que a autora cresça e reconquiste a saúde financeira, empregando novos funcionários para acompanhar o seu progresso e fomentando a economia brasileira, é de suma importância a aprovação do plano ora apresentado.

4. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

4.1. QUADRO DE CREDORES

Leva-se em conta para projeção dos pagamentos a Lista de Credores apresentada pela Recuperanda.

Consoante se observa na relação de credores apresentada pela Recuperanda, nos termos do art. 52, § 1º, inciso II da Lei n. 11.101/2005, a composição dos credores está dividida entre credores trabalhistas (classe I), credores quirografários (classe III) e credores micro e pequenas empresas (classe IV).

5. ESTRATÉGIA DA RECUPERANDA (EM FACE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

O salvamento de uma empresa pode preservar postos de trabalho, dar aos credores um maior retorno, possibilitar que os sócios continuem exercendo o empreendedorismo, incentivando a atividade econômica e permitindo que a sociedade empresária continue a desempenhar o seu papel na economia. O salvamento de uma empresa deve ser promovido por processos formais (judiciais) e informais (negociais).

A reabilitação deve permitir o acesso rápido e fácil ao processo, dar um nível de proteção adequado a todas as pessoas envolvidas, permitir a negociação de um plano comercial, permitir que uma maioria de credores a favor de um plano ou de outro tipo de atuação vincule todos os outros credores (mediante proteção adequada) e prever uma



supervisão para assegurar que o processo não se sujeite a qualquer tipo de abuso. O processo de superação da transitória situação de crise econômico-financeiro moderno normalmente abarca um vasto conjunto de expectativas comerciais em mercados dinâmicos, com diversas medidas concretas.

Neste contexto, o salvamento de uma empresa refere-se a resoluções consensuais entre o devedor, os seus credores e outros interesses privados, em contraste com os auxílios estatais, que não devem, em tese, interferir na economia e nas relações bilaterais e negociais.

A resolução de empresas deve ser apoiada por um enquadramento que incentive os participantes a recuperar uma empresa que tenha viabilidade financeira.

A existência de instituições e regulamentos fortes, tal como a Lei de Recuperação de Empresas em regência, é crucial para um sistema de recuperação eficaz. O quadro da recuperação tem três elementos principais: as instituições responsáveis pelos processos de insolvência, o sistema operacional através do qual os processos e as decisões são tratados e os requisitos necessários para preservar a integridade dessas instituições - o reconhecimento de que a integridade do sistema de recuperação é o elemento fundamental do seu sucesso.

Nesse escopo, a STOPLIMP profissionalizou a sua gestão e administração, criando processos e metodologias de trabalho, com controles, metas e resultados previamente estabelecidos e de livre divulgação no processo de recuperação judicial e ao mercado como um todo.

A STOPLIMP também implementou um forte programa de redução de custos, com a readequação do quadro de funcionários, controle rigoroso de receitas, estoque e logística.

Estas iniciativas, somadas a proteção legal da blindagem patrimonial, já está refletindo diretamente no plano de reestruturação e desenvolvimento da empresa, que está demonstrando progressivo crescimento e aumento do faturamento, o que permitirá a equalização do passivo através do plano de pagamento ora proposto e a retomada do crescimento sustentável.

Considerando esse cenário, conclui-se que a Recuperanda tem muito mais condições de equalizar o passivo se mantida em funcionamento do que se instantaneamente liquidada, onde, no caso, não teria como arcar com o pagamento de seus credores.

Nesse rumo, as condições apresentadas no presente plano de recuperação judicial são as que menos impactam negativamente as relações negociais mantidas com o mercado, pois elaborado com base em critérios técnicos, econômicos e financeiros, sendo condizente com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos



previsíveis que se refletem nos negócios da Recuperanda e no mercado regional e nacional.

A transparência na condução do processo de recuperação é fundamental. Todas as informações financeiras estão sendo disponibilizadas em relatórios, permitindo uma análise e estudo por parte dos credores, trabalhadores, administrador judicial e demais interessados, ficando certo que as informações são íntegras e se adequam ao legalmente exigido.

Uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, permitirá aos credores o recebimento de seus créditos na forma prevista, sob a fiscalização e supervisão da Administradora Judicial nomeada pelo Juízo, Ministério Público e coletividade de credores.

Além disso, todos os documentos ficarão à disposição do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível, Ministério Público e Administrador Judicial nomeado.

Para obter os recursos necessários para continuar operando e também honrar com as obrigações vencidas e vincendas, a STOPLIMP oferece conjuntamente e de forma não taxativa os seguintes meios, todos abrangidos pelo art. 50 da Lei 11.101/2005, que poderão ser utilizados como meio de superação da situação de crise econômico-financeira, sempre com autorização judicial ou homologação judicial:

1. Dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear, negociação de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos (LRE, art. 50, inc. I);
2. Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente (LRE, art. 50, inc. II);
3. Alteração do controle societário (LRE, art. 50, inc. III);
4. Modificação dos órgãos administrativos da empresa, substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos, com corte nas despesas com pessoal (LRE, 50, inc. IV);
5. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores (LRE, art. 50, incs. IX e XII);
6. Dação em pagamento (LRE, art. 50, inc. IX), venda de ativos, na modalidade UPI;
7. Constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor (LRE, art. 50, inc. XVI).



6. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO FINANCEIRO

As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se a realidade atual da Recuperanda e as perspectivas de receitas oriundas das vendas.

Compete consignar, no que diz respeito a valoração dos ativos da Recuperanda, ante o porte e a natureza de suas operações o principal índice de mensuração é o ROA (Return on Assets), que mede a rentabilidade dele.

6.1. PROJEÇÃO DE RECEITAS

Para a projeção do volume de receita bruta contemplados no plano foi considerado o atual planejamento comercial e o histórico da STOPLIMP e do mercado em que atuam;

A estratégia adotada foi realista, prevendo-se que a cada ano ocorrerá um crescimento moderado no volume de vendas/serviços;

Para formar a base da projeção de receitas foi considerada a média real realizada atualmente e o planejamento comercial que vem sendo executado desde o pedido de recuperação judicial;

O volume projetado de receitas está totalmente de acordo com a capacidade operacional das Recuperanda e possíveis gastos adicionais estão previstos nos custos;

Os preços dos produtos não contemplam o efeito inflacionário. Por ser uma projeção de longo prazo, torna-se inviável tentar estimar este indicador de modo adequado, sendo assim, consideram-se os preços projetados em valor presente, pressupondo que os efeitos inflacionários sobre os custos e despesas serão repassados aos preços dos serviços prestados projetados para garantir as margens projetadas.

6.1.1. Projeção e Fluxo

Em atualização recente de crescimento e perspectiva de crescimento, preconiza-se:



Titulos	dez/19	jan/20	fev/20	mar/20	abr/20	mai/20	jun/20	jul/20	ago/20	set/20	out/20	nov/20
INGRESSO DOS RECURSOS	65.000,00	65.000,00	65.000,00	78.000,00	78.000,00	78.000,00	78.000,00	78.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00
A PRAZO	65.000,00	65.000,00	65.000,00	78.000,00	78.000,00	78.000,00	78.000,00	78.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00
DESTINO DOS RECURSOS N	61.118,68	61.118,68	61.118,68	71.974,88	71.974,88	71.974,88	71.974,88	71.974,88	88.974,44	88.974,44	88.974,44	88.974,44
DESPESAS COM PESSOAL	6.839,86	6.839,86	6.839,86	6.839,86	6.839,86	6.839,86	6.839,86	6.839,86	8.758,64	8.758,64	8.758,64	8.758,64
SERVIÇOS DE TERCEIROS	5.447,00	5.447,00	5.447,00	6.536,40	6.536,40	6.536,40	6.536,40	6.536,40	8.380,00	8.380,00	8.380,00	8.380,00
OBRIGAÇÕES FISCAIS	5.057,00	5.057,00	5.057,00	6.068,40	6.068,40	6.068,40	6.068,40	6.068,40	7.780,00	7.780,00	7.780,00	7.780,00
MATERIAL REVENDA	39.975,00	39.975,00	39.975,00	47.970,00	47.970,00	47.970,00	47.970,00	47.970,00	58.170,00	58.170,00	58.170,00	58.170,00
OUTRAS DESPESAS	3.562,00	3.562,00	3.562,00	4.274,40	4.274,40	4.274,40	4.274,40	4.274,40	5.480,00	5.480,00	5.480,00	5.480,00
DESPESAS FINANCEIRAS	237,77	237,77	237,77	285,32	285,32	285,32	285,32	285,32	365,80	365,80	365,80	365,80
GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA OPERACIONAL												
SALDO DE CAIXA												
MENSAL	3.881,37	3.881,37	3.881,37	6.025,62	6.025,62	6.025,62	6.025,62	6.025,62	11.025,56	11.025,56	11.025,56	11.025,56
ACUMULADA	3.881,37	3.881,37	3.044,11	4.769,73	6.495,34	8.220,96	9.946,57	11.672,19	18.397,75	25.123,31	31.848,87	38.574,43
DESPESAS COM A RECUPERAÇÃO	4.300,00	4.300,00	4.300,00	4.300,00	4.300,00	4.300,00	4.300,00	4.300,00	4.300,00	4.300,00	4.300,00	4.300,00
ACUMULADO LÍQUIDO	418,63	837,26	1.255,89	469,73	2.195,34	3.920,96	5.646,57	7.372,19	14.097,75	20.823,31	27.548,87	34.274,43

6.1.2. Análise

Para o primeiro ano da recuperação judicial foi projetado um volume de **R\$ 985 mil** de faturamento, o que corresponde a R\$ 85 mil de média mensal. O lucro médio projetado em termos monetários será alcançado após o 3 (terceiro) ano de reestruturação.

6.2. PROJEÇÃO DE RESULTADOS

As seguintes premissas foram adotadas na projeção de resultado econômico financeiro:

- Foi utilizado o sistema tributário da categoria, sendo consideradas assim as respectivas alíquotas de cada tributo incidente para as projeções de resultados;
- As Despesas Administrativas foram projetadas de acordo com as atuais despesas. Estas despesas projetadas terão um pequeno aumento no decorrer dos períodos, pois mesmo sendo fixas por característica, na realidade, o aumento no volume de vendas demandará alguns aumentos para comportar o novo nível de atividade, porém, tais despesas já consideram as reduções ocorridas a partir das medidas adotadas e previstas no Plano de Recuperação;
- A sobra de caixa projetada em cada ano será destinada para o reinvestimento no negócio, garantindo, assim, a sua perpetuidade, além de pagamentos de passivos não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial e para recomposição do capital de giro próprio, diminuindo as despesas financeiras;
- A projeção não contempla efeitos inflacionários, pelos mesmos motivos explanados na projeção da receita. A premissa adotada é de que todo efeito inflacionário será repassado ao preço das mercadorias quando ocorrerem, mantendo a rentabilidade projetada, bem como, a geração de caixa e a capacidade de pagamento resultante;



- O ano 1 da projeção considera os 24 meses subsequentes a data da homologação do plano de recuperação;
- Todas as projeções foram feitas em um cenário realista e conservador.

6.3. ANÁLISE

Com base nos resultados projetados é possível destacar:

Mesmo com algumas elevações nos gastos fixos, em virtude do aumento do nível de atividade, o efeito da alavancagem operacional é favorável, a ponto de reduzir as despesas fixas em termos percentuais.

Conforme a projeção, o lucro líquido apurado ao final de cada ano é suficiente para o pagamento da proposta aos credores e ao cumprimento do pagamento não sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Desta forma, fica demonstrada a viabilidade da superação da situação de crise econômico financeira da Recuperanda, permitindo que seja mantida a fonte produtora do emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

7. PAGAMENTOS AOS CREDORES

A Lei de Recuperação de Empresas é clara em determinar que a recuperação judicial da empresa Recuperanda deve ocorrer no prazo máximo de 2 anos (art. 61 e 63 da LFRE). Deve-se realçar, contudo, que o plano de recuperação judicial contém obrigações que se vencerão após o seu encerramento.

Os credores concordam com a imediata suspensão da publicidade dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto o plano de recuperação estiver sendo cumprido.

Para que a proposta de pagamento seja viável se faz necessário que a mesma seja condizente com a capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação e reestruturação da empresa.

Os créditos listados na Relação de Credores do Administrador Judicial poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos ou excluídos no Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergência, impugnação de créditos e/ou acordos judiciais homologados, inclusive após o encerramento judicial do processo de recuperação judicial.



Na hipótese de novos créditos serem incluídos no Quadro Geral de Credores, conforme previsto acima, os credores receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidos neste Plano, de acordo com a classificação que lhes seja atribuída, observando a carência, deságio e prazo de pagamento, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados.

Para os créditos de natureza trabalhista que forem incluídos no Quadro Geral de Credores ou majorados por decisão judicial transitada em julgado após o início ou mesmo já encerrado o prazo regular de pagamentos, o pagamento observará as mesmas condições e prazos previstos para essa classe, com termo inicial a contar da data do trânsito em julgado da decisão que incluir ou majorar o crédito.

Caso credores sejam excluídos por ordem judicial, e seja necessário pagá-los fora da esfera da recuperação (credores extraconcursais), as alterações que estes acordos vierem a provocar, para mais ou para menos no valor das parcelas em virtude de sua exclusão, serão de modo uniforme distribuídos nas parcelas devidas.

7.1. CLASSE I – TRABALHISTA

7.1.1. Credores com Privilégio Especial – Trabalhista

Figuram nesta categoria os trabalhadores e ex-funcionários habilitados no processo de Recuperação Judicial, desde que seus créditos não estejam prescritos, e que tenham seu crédito incontroverso.

O crédito incontroverso de cada trabalhador, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, nos termos do inciso I do artigo 83 de LRF, será adimplido em 06 (seis) meses, após 06 (seis) meses de carência, respeitado o limite do artigo 83, I, da Lei 11.101/2005, contados do trânsito em julgado da homologação da habilitação do crédito na Recuperação Judicial, sendo que os fatos geradores do aludido crédito devem se referir a período anterior ao pedido de Recuperação Judicial. Os valores excedentes ao correspondente a 150 Salários Mínimos, serão classificados como Classe III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS – Categoria Geral e terão seus pagamentos, conforme descritos na Cláusula 7.3.

Estes Credores receberão integralmente seus créditos, conforme valor homologado no Quadro Geral de Credores,

7.1.2. Créditos Trabalhistas “Ilíquidos” – Oriundos de Reconhecimento de Grupo Econômico e/ou por Responsabilidade Solidária e/ou Subsidiária e/ou de Terceiros

Figuram nesta categoria os detentores de créditos trabalhistas ilíquidos, e/ou oriundos de reconhecimento de grupo econômico, seja por responsabilidade solidária ou subsidiária.



São também abrangidos os credores que ingressem futuramente com demandas trabalhistas contra a Recuperanda, desde que os fatos que fundamentem as demandas sejam pretéritos ao pedido de recuperação.

Os credores que demandarem ação trabalhista, que estejam em fase de conhecimento, em grau de recurso ou trânsito em julgado, mas ainda pendentes de liquidação, terão seus créditos devidamente adimplidos em 06 (seis) meses, após 06 (seis) meses de carência, respeitado o limite do artigo 83, I, da Lei 11.101/2005, contados da homologação da habilitação do crédito na Recuperação Judicial, sendo que os fatos geradores do aludido crédito devem se referir a período anterior ao pedido de Recuperação Judicial.

Os valores controversos, ou seja, aqueles além da planilha apresentada pela Recuperanda, com valores inferiores a 150 Salários Mínimos, serão pagos na medida em que forem homologados pelo Juízo Universal, com carência de 12 (doze) meses – a contar da homologação – e pagamento em 60 (sessenta) meses.

Os valores excedentes ao correspondente a 150 Salários Mínimos, serão classificados como Classe III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS – Categoria Geral e terão seus pagamentos, conforme descrito na Cláusula 7.3.

Estes Credores terão 30% (trinta por cento) de deságio sobre o valor homologado no Quadro Geral de Credores;

7.2. CLASSE II – GARANTIA REAL

Não há credores nessa classe.

7.3. CLASSE III – QUIROGRAFARIA

Para esta classe de Credores a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 80% sobre o valor de face, iniciando no 22º (vigésimo segundo) mês subsequente a data da publicação da decisão de homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo em pagamentos semestrais enquanto perdurar o processo de recuperação judicial. Após sua extinção por sentença, os pagamentos serão anuais até o término do 15º (décimo quinto) ano, último previsto para os pagamentos.

O primeiro pagamento anual será realizado no 12º mês subsequente à publicação da sentença que encerrar o processo de recuperação judicial.

7.4. CLASSE IV– MICRO E PEQUENAS EMPRESAS



Para essa classe de credores a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 10% sobre o valor de face, iniciando no 22º (vigésimo segundo) mês subsequente a data da publicação da decisão de homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo em pagamentos semestrais enquanto perdurar o processo de recuperação judicial. Após sua extinção por sentença, os pagamentos serão anuais até o término do 15º (décimo quinto) ano, último previsto para os pagamentos.

O primeiro pagamento anual será realizado no 12º mês subsequente à publicação da sentença que encerrar o processo de recuperação judicial.

7.5. CREDORES ADERENTES

Os Credores Extraconcursais que desejarem receber seus créditos Extraconcursais na forma deste Plano poderão fazê-lo, desde que comuniquem a Recuperanda na forma da Cláusula deste Plano, no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos contados da Data da Homologação Judicial do Plano.

7.6. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Ainda, o presente Plano prevê o pagamento dos impostos que a Recuperanda considera incontroverso, em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, que dispõe sobre o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, dentre eles o das contribuições previdenciárias nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91, devida a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, sendo os percentuais aplicados sobre os débitos pendentes :

- I – da 1ª a 12ª prestação, 0,666%
- II – da 13ª a 24ª prestação , 1%
- III – da 25ª a 83ª prestação, 1,333% e
- IV – 84ª prestação, o saldo devedor

remanescente.

Alternativamente, este plano contempla o pagamento das obrigações fiscais, mediante a apropriação de 1,0% das receitas para o Fisco Nacional, Estadual e Municipal, após o pagamento dos Credores Trabalhistas, mediante adesão a parcelamentos desta natureza.

Por fim, a Recuperanda buscará outras possibilidades junto às autoridades competentes no sentido de obter parcelamento de seus débitos, em sede de recuperação judicial, nos termos do artigo 68 da Lei 11.101/05, visando preservar o cumprimento das obrigações para com os credores, constantes deste plano de recuperação judicial.



Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS E JUROS

Para a atualização dos valores contidos na lista de credores deste processo de recuperação judicial nas classes II, III e IV será utilizado o Índice da Taxa Referencial - TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997. Será incluído também juros de 1% ao ano em face dos referidos créditos. A atualização monetária e os juros começaram a incidir a partir da publicação da homologação do plano de Recuperação Judicial.

9. ANÁLISE DE VIABILIDADE E DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

As projeções demonstram que a Recuperanda tem plena condição de liquidar suas dívidas constantes na forma proposta, bem como os créditos não sujeitos a recuperação.

Além disso, as projeções mercadológicas realizadas por órgãos vinculados ao segmento/atividade das Empresas para os próximos anos indicam favorável e constante elevação na demanda e, por consequência, no faturamento.

Com a aprovação do plano e posterior homologação judicial, a decisão que conceder a Recuperação Judicial, obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial, ou que tiverem aderido aos termos deste Plano, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, implicando na novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos do procedimento recuperatório, nos termos do art. 59 da LFRE e 360 do Código Civil.

10. AMORTIZAÇÃO ACELERADA

A Recuperanda, por entender ser essencial a manutenção de fornecedores e instituições financeiras vitais ao prosseguimento da sua atividade, proporciona neste plano aceleração no recebimento dos créditos com o objetivo de liquidar seu passivo junto aos credores de forma mais célere e **sem qualquer deságio**, propondo como forma opcional e de faculdade exclusiva da Recuperanda a aceleração da amortização deste passivo, cujo início ocorrerá a partir da data da homologação do plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores.

10.1. CREDORES INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS



Credores Financeiros que se habilitarem a participar desta forma de aceleração da amortização destinarão novos recursos ou operações através de empréstimos para a Recuperanda ou limites para desconto de recebíveis.

Os montantes das tranches a serem fornecidas através de empréstimo não terão valor mínimo definido, embora fique a cargo da administração da Recuperanda aceitar a oferta dos Credores Financeiros.

Os contratos de empréstimo e/ou troca de recebíveis terão remuneração definida entre as partes, inclusive no que tange ao percentual que será destinado à amortização da integralidade do crédito sujeito aos efeitos da presente recuperação judicial.

Os novos empréstimos realizados terão carência mínima para amortização do principal e durante este período serão pagos, somente, a atualização monetária e os juros ao final de cada mês.

Após o período inicial da carência, a empresa irá amortizar estes empréstimos no prazo acordado, iniciando-se o primeiro pagamento da parcela de amortização 30 (trinta) dias após o vencimento do prazo de carência.

Para amortização acelerada do passivo da recuperação judicial existente no Quadro Geral de Credores referente ao credor que se habilitar para participar desta cláusula de amortização acelerada, será destinado percentual do capital total liberado através das novas operações, durante o período de amortização dos novos empréstimos.

O pagamento do percentual será feito mensalmente com data inicial após o período de 30 (trinta) dias da data do contrato de empréstimo.

10.2. CREDITORES FORNECEDORES

Considerando a essencialidade desses produtos para a manutenção das atividades da Recuperanda, o Fornecedor de produtos poderá gozar de condição diferenciada de pagamento, desde que atenda aos pré-requisitos abaixo e que conte com o expresso "De Acordo" da Recuperanda, sempre considerando o mix de produtos praticados pela empresa.

Para tanto, o Fornecedor poderá subscrever 'termo de adesão' que constituirá parte integrante do plano de recuperação judicial a partir de seu protocolo nos autos, ou seja, antes da realização da Assembleia Geral de Credores. Seus efeitos serão imediatos e vincularão tanto a Recuperanda como o Fornecedor.

Para enquadramento nessa categoria, o Fornecedor deverá (i) restabelecer o fornecimento de produtos para a



Recuperanda a prazo; e (ii) manter o relacionamento comercial com a Recuperanda nas mesmas condições anteriores ao protocolo do pedido de recuperação judicial.

Em contrapartida, o Fornecedor não sofrerá qualquer deságio no seu crédito e poderá compensar valores devidos à Recuperanda até que o montante sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial seja integralmente liquidado.

Em qualquer dos cenários, os valores compensados ou liquidados permanecerão com o credor a título de adiantamento, ficando condicionada à homologação do plano de recuperação judicial sua compensação ou liquidação contábil.

10.3. DEMAIS CREDORES FORNECEDORES

O Fornecedor de Produtos deve atender aos pré-requisitos abaixo para que, com o seu expresso "De Acordo" e a critério e interesse da Recuperanda no mix de produtos praticados pela empresa, possa ser enquadrado como Fornecedor Colaborador e, para tanto, se beneficiar do recebimento acelerado e sem qualquer deságio, nas seguintes condições:

O Credor deverá faturar os pedidos para Recuperanda de acordo com os prazos estabelecidos em uma das modalidades abaixo previstas, sendo a diferença apenas de prazo, forma, indexador e percentual de liquidação antecipada:

- a) Modalidade 1: deverá faturar os pedidos para a Recuperanda com prazo de até 30 dias e com isso receberá 3% do valor do pedido para pagamento da dívida;
- b) Modalidade 2: deverá faturar os pedidos para a Recuperanda com prazo de 60 dias e com isso receberá 4% do valor do pedido para pagamento da dívida;
- c) Modalidade 3: deverá faturar os pedidos para a Recuperanda com prazo de 90 dias e com isso receberá 5% do valor do pedido para pagamento da dívida.

Disposições Comuns Aplicáveis às Cláusulas 10.2 e 10.3

O Credor deverá garantir que as condições de comercialização, incluindo preço de venda, custo do frete, quando incluso no preço de venda, e outras, são no mínimo as condições aplicadas antes do protocolo do pedido de recuperação judicial e correspondentes a praticada por eles no mercado para prazos de pagamentos semelhantes.

Fica ajustado que antes da Assembleia Geral de Credores os fornecedores que assim desejarem assinarão, com o De Acordo e em conjunto com a Recuperanda, o Termo de Adesão à Condição de



Credor Colaborador, que constituirá parte integrante do plano de recuperação judicial e produzirá efeitos imediatos.

Homologado por decisão judicial o Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores, nos termos dos arts. 59 e 145 da Lei no 11.101/05, a obrigação do Credor Colaborador no fornecimento de mercadorias à Recuperanda está atrelada à disponibilidade do seu estoque para a composição conjunta do mix de produtos; a Recuperanda, por sua vez, não está obrigada a adquirir o mix de mercadorias que não julgue interessante para seus negócios, mesmo em caso de adesão por parte do credor fornecedor colaborador mediante subscrição do Termo de Adesão. Ocorrendo desacordo quanto a composição do mix de mercadorias, os departamentos responsáveis das empresas deverão buscar solução conjunta ou mediação de terceiro se assim necessário. Se, por ventura, o fornecimento for cessado por falta de interesse da Recuperanda em razão do rompimento das premissas estabelecidas ou justa causa, isso a qualquer tempo, sua quitação referente ao saldo remanescente ocorrerá nos termos gerais previstos neste plano. Caso o Credor Colaborador não mais queira fornecer para a Recuperanda, será aplicado da mesma forma o deságio e prazo do fornecedor não colaborador previsto neste plano. Em ambos os cenários será abatido do saldo devido a quantia já liquidada nos termos dessa cláusula.

10.4. CREDORES FOMENTADORES

Credores Fomentadores que se habilitarem a participar desta forma de aceleração da amortização fomentaram e continuarão fomentando as atividades da Recuperanda por meio de abertura ou reabertura de linha de crédito ou financiamento para faturamento a prazo, feito de forma direta ou via fundos de investimento.

O volume mínimo liberado para as novas operações deve ser de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e a remuneração máxima estimada deve observar a taxa de 1,5%. A mesma taxa será observada para remuneração do crédito arrolado no Quadro Geral de Credores e sua amortização observará o prazo médio de 24 (vinte e quatro) meses.

Será admitida a subscrição do termo de adesão à condição de credor colaborador fomentador a partir da data de protocolo deste plano nos autos do processo de recuperação judicial da Recuperanda. O termo de adesão constituirá parte integrante do plano de recuperação judicial, produzirá efeitos imediatos e conterá o fluxo de liberação das novas operações e de amortização do crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, sem qualquer deságio.

Em relação a tais Credores Fomentadores, será admitida a compensação imediata e integral entre (i) os valores de adiantamentos despendidos pela Recuperanda até a data de homologação do plano de recuperação judicial; e (ii) o crédito devido pelo Credor Fomentador, corrigido da forma constante no termo de adesão até a data do adiantamento realizado pela Recuperanda.



11. FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES

Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED).

Os Credores devem informar à Recuperanda, via carta registrada enviada ao endereço de sua sede e dirigida à diretoria, seus dados bancários para fins de pagamento. A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do credor, caso contrário deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros.

Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado, com no mínimo 90 (noventa) dias de antecedência do vencimento de cada tranche, suas contas bancárias.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Após a informação intempestiva dos dados, a Recuperanda terá 90 (noventa) dias para efetuar o pagamento.

Caso o Credor não forneça os seus dados dentro do prazo de cada pagamento, os valores devidos a este credor determinado ficarão no caixa da empresa, sem prejuízo do disposto no art. 206, §3º, do Código Civil.

11.1. PAGAMENTO A CREDITORES TRABALHISTAS COM AÇÃO EM ANDAMENTO E FGTS

Os valores decorrentes de Créditos Trabalhistas devidos em razão de condenações judiciais devem ser habilitados nos autos como retardatários, nos termos do art. 10 da LFRE. Após trânsito em julgado, o recebimento do crédito observará as condições previstas na cláusula 7.1.2., ou seja, amortização em até 60 (sessenta meses) meses. Os valores decorrentes de Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (FGTS) deverão ser depositados nas respectivas contas vinculadas ao final do período de parcelamento.

Os valores depositados a título de depósito recursal serão levantados em favor da Recuperanda e os Credores que estiverem com ações em curso serão incluídos como Credores Retardatários, nos termos do art. 10 da LFRE.

12. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Todos os créditos que forem novados em razão da homologação do presente plano de recuperação judicial (art. 59 da Lei nº 11.101/2005), não poderão ser objeto de inscrição vinculada a Recuperanda, seus acionistas, terceiros coobrigados, garantidores e/ou avalistas, em



nenhum órgão de restrição ao crédito, tais como, exemplificativamente, Serasa, SPC, cartórios de protestos, sendo que aqueles que se encontrarem inscritos nessas entidades restritivas de crédito deverão ser baixados através de ofício a ser expedido pelo MM. Juízo da Recuperação Judicial de forma concomitante à homologação do plano de Recuperação Judicial.

Uma vez aprovado o presente Plano, ocorrerá a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em favor dos Credores a fim de que a Recuperanda possa se reestruturar e exercer suas atividades com o nome limpo, tanto da sociedade quanto de seus sócios e garantidores, tendo em vista a NOVAÇÃO pela aprovação do plano.

Nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Federal nº 11.101/2005, fica autorizada a criação de sociedade de propósito específico ou outro modelo societário a ser escolhido pela Recuperanda, cujo objeto será adstrito ao gerenciamento e operacionalização de caixa, contas a pagar, a receber, cobranças, recuperação de créditos e pagamentos diversos, sempre mediante ordem expressa da Recuperanda e sujeita a fiscalização prevista nos artigos 22 e 61, da Lei nº 11.101/2005.

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, vinculando a Recuperanda e todos os Credores, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela Recuperanda e sejam submetidos à votação na AGC (Assembléia Geral de Credores), e que seja atingido o quórum previsto no artigo 45 e 58, caput, da LFRE.

Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, e caso tal descumprimento não seja sanado no prazo de 10 (dez) dias, a Recuperanda deverá requerer ao Juízo da Recuperação Judicial, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da notificação do descumprimento, a convocação de uma nova AGC para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano que saneie ou supra tal descumprimento. Não haverá, portanto, a convalidação da recuperação judicial em falência da Recuperanda antes da realização da referida AGC.

Por fim, caso seja constada a existência de conflito entre as disposições do Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá.

13. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 - "Lei de Recuperação de Empresas"), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira da empresa, bem



como observa as determinações judiciais exaradas do processo de recuperação judicial.

Salienta-se ainda que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra a viabilidade econômico-financeira da empresa através de diferentes projeções, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas.

Importante ainda destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50 da referida Lei de Recuperação de Empresas, é a "reorganização administrativa", medida que foi iniciada e encontra-se em implantação, o que pode ser acompanhado pelo Administrador Judicial nomeado.

Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao mercado da Recuperanda, combinado ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação Judicial, fica demonstrada e efetiva possibilidade do pagamento dos débitos vencidos e vincendos.

14. NOTAS DE ESCLARECIMENTO

O projeto foi conjugado com uma série de medidas tendo como base profissionais altamente qualificados no mercado não só financeiro e de gestão.

Deve-se notar que o estudo da viabilidade econômico-financeira se fundamentou na análise dos resultados projetados para a empresa e contém estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos à gestão da empresa (mercado, etc.)

As projeções para o período compreendido em 15 (quinze) anos foram realizadas com base em informações da própria empresa e das expectativas em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valor do passivo inscrito no processo.

Assim, as mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no comportamento das proposições consideradas refletirão nos resultados apresentados neste trabalho.

15. CONCLUSÃO

O presente plano de Recuperação Judicial, com a homologação judicial, implica novação objetiva e real de todos os créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial, ainda que não vencidos, nos termos do art. 49 e art. 59 da Lei n. 11.101/2005, art. 360 e 364 do Código Civil e artigo 584, inciso III do caput do Código de Processo Civil

A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, novando e substituindo todas as obrigações



sujeitas à Recuperação Judicial, de forma que, enquanto cumpridos os termos do presente Plano, manter-se-ão as garantias dos coobrigados, porém estarão desobrigados de responder pelos créditos originais seus avalistas, fiadores e coobrigados. A Recuperanda honrará com os pagamentos posteriores ao segundo ano somente com o cumprimento dos artigos 61 e 63 da Lei 11.101/2005.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano de Recuperação Judicial ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

Os direitos, deveres e obrigações deste Plano deverão ser redigidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano são resolvidas pelo (i) pelo Juízo da Recuperação Judicial, até o encerramento do processo de recuperação judicial; e (ii) pelos juízos competentes, no Brasil ou exterior, conforme estabelecido nos contratos originais firmados entre a Recuperanda e os respectivos Credores, após o encerramento do processo de recuperação judicial.

As notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por carta registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregues aos representantes legais da empresa; (ii) remetidas por fax, com comprovação do recebimento; ou (iii) enviadas por e-mail. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pela Recuperanda nos autos do processo de recuperação judicial:

**STOPLIMP – Rua Doutor Franco da Rocha, 664 – Perdizes – São Paulo - SP –
CEP 05015-040**

O presente plano foi desenvolvido para atender, dentre outras coisas, os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005, proporcionando também aos Credores maiores benefícios com sua implementação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco adicional e a falência é muito mais prejudicial a todos os credores, jungidos ou não ao procedimento recuperatório.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

LUCIANA TEREZINHA IOANNIOU EPP (STOPLIMP)